



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Campina Grande

MP-PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba
Complexo Judiciário - Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, s/n, Liberdade - C. Grande-PB -
Fone: (83) 3321-2166 cg.mpprocon@gmail.com

RECOMENDAÇÃO Nº /2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, alínea “a”, art. 26, I e alíneas e art. 27, IV, todos da Lei Federal nº 8.625/93, pelo art. 81, incisos I a III c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/2010; e na Lei Complementar Estadual nº126/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal que prevê que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as relevantes funções reservadas ao Ministério Público na proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e

individuais homogêneos dos consumidores em geral, conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a grave crise sanitária e de saúde pública atualmente vivenciada em centenas de países e, especialmente, no Brasil, resultante da decretação pela Organização Mundial da Saúde - OMS de **ESTADO DE PANDEMIA** em decorrência da infecção humana pelo **NOVO CORONAVÍRUS** e, ainda, a decretação de **EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL**, por parte do Ministério da Saúde (Portaria nº188/GM/MS/04/02/2020);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº **13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto do coronavírus;

CONSIDERANDO a promulgação do **Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020**, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID -19);

CONSIDERANDO que o **Decreto Estadual nº 40.194, de 20 de abril de 2020**, declarou Estado de Calamidade Pública em todo território paraibano por um período de 180 dias, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID -19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016;

CONSIDERANDO que o Governo da Paraíba, através do **DECRETO Nº 40.652 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020** prorrogou o Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor** (Art. 5º, XXXII, CF);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor;(Art. 170, V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (Art. 4, I, CDC);

CONSIDERANDO a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (Art. 4º, III, CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas** (Art. 6º, V, CDC);

CONSIDERANDO que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, **os princípios de probidade e boa-fé**. (art. 422, CC);

CONSIDERANDO que nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes **se tornar excessivamente**

onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (Art. 478, CC);

CONSIDERANDO que a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a **modificar equitativamente as condições do contrato** (Art.479, CC);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva** (Art. 39, V, CDC)

CONSIDERANDO que são **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade** (Art. 54, IV, CDC);

CONSIDERANDO que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que **ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence**, restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual ou **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (Art. 54§1º, I, II e III, CDC);

CONSIDERANDO que cabe ao fornecedor, no âmbito das relações de consumo, manter o consumidor informado, de modo adequado e suficiente, sobre todos os aspectos da relação contratual. O direito à informação prévia, clara, precisa e ostensiva visa garantir ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que seus objetivos em relação ao produto ou serviço sejam atingidos, constituindo-se, pois, no que a doutrina abalizada denomina de vontade qualificada ou consentimento informado;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Art. 6, III, CDC);

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Art. 31, CDC);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação - CNE autorizou, mediante Resolução a ser homologada pelo Ministério da Educação, a adoção do ensino híbrido até dezembro de 2021, em decorrência da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que já se iniciaram os períodos de matrículas em várias escolas privadas do município de Campina Grande, para os alunos de todas as séries, atinentes ao ano letivo 2021;

CONSIDERANDO que a situação emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus possivelmente se **protrairá durante o ano de 2021**, tendo em vista **inexistir**, até o momento, Vacina registrada na Anvisa para distribuição à população brasileira o que ensejará, portanto, a necessidade de coexistência de aulas presenciais e remotas;

CONSIDERANDO que esse fato já é de **conhecimento prévio** do fornecedor do serviço (escolas privadas) e **interferirá, diretamente, na prestação de serviços educacionais**, sendo imperioso que se explicita, de forma clara, precisa e ostensiva nos contratos, as modalidades de ensino que as escolas ofertarão, valores e a metodologia a ser aplicada durante o ano letivo de 2021, caso a **Pandemia persista** ou **surja uma segunda onda no país**;

CONSIDERANDO que essas informações prévias, claras e ostensivas a serem inseridas nos contratos de prestação de serviços educacionais **oportunizarão ao consumidor a opção pela matrícula ou não dos seus filhos**, levando em consideração os cenários possíveis em decorrência da pandemia e oferta dos fornecedores do serviço;

Recomenda O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA / MPProcon (programa de proteção e defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba), por seu Promotor de Justiça de defesa do Consumidor firmatário, que o **SINEPEC - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Campina Grande**, através do seu Presidente, **ORIENTE** os seus filiados no Município, com base nos arts.6º, III e 31, caput do Código de defesa do Consumidor para que:

1) INSIRAM, de forma clara, precisa e ostensiva, nos contratos de prestação de serviços educacionais para o **ano letivo 2021**, o **MODO** como as aulas serão prestadas (vídeos *on line*, gravadas ou presenciais) nos **três cenários prováveis**, quais sejam: o **atual cenário**, em **caso**

de vacinação da população ou, ainda, se houver um **recrudescimento da pandemia** com novos fechamentos ou lockdown;

2) **INSIRAM**, outrossim, de **forma clara, precisa e ostensiva**, os **VALORES** que serão cobrados durante o **ano letivo de 2021** para **cada modalidade de ensino** que poderá vir a ser prestada, em decorrência do cenário existente em face da pandemia do novo coronavírus;

3) encaminhe, **por meio virtual ou presencial**, cópia desta Recomendação aos seus filiados, para conhecimento e adoção das medidas aqui recomendadas.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATAMENTE, encaminhando-nos manifestação, **no prazo de 10 dias**, acerca do **acolhimento** ou não da presente **RECOMENDAÇÃO** por parte dos seus filiados, encaminhando-nos a relação com o **nome da instituição de ensino e o modelo de contrato-padrão adotado**, através do e-mail: [**cg.mpprocon@gmail.com**](mailto:cg.mpprocon@gmail.com) (anexar arquivo em PDF).

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente Recomendação **dá ciência** ao destinatário quanto à providência recomendada, podendo, na hipótese de **não atendimento**, implicar na adoção de todas as **sanções administrativas** previstas no CDC e na Lei Complementar Estadual 126/2015, especialmente **MULTA**, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Data e assinatura eletrônicas.